



LEI Nº 1.241/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Data: 10/12/19
Hora: 12:37
Att Dandara*

Modifica o texto e condições definidas na lei n. 1.164/2019, estabelece a distribuição de resultados em favor do quadro efetivo dos servidores da educação municipal, e dá outras providências, etc.

O PREFEITO Municipal de Tianguá, **LUIZ MENEZES DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ratifica o percentual de 60% (sessenta por cento), sobre os recursos que se encontram bloqueados do precatório do FUNDEF decorrente de ação judicial manejada pelo sindicato dos servidores nesta comarca de Tianguá, decorrente de parte da diferença dos valores destinados ao erário municipal por precatório, em favor dos professores e servidores da educação municipal de Tianguá, na medida ajustada em favor dos mesmos (95% professores e 5% demais servidores), em forma de participação nos resultados de referida ação, nos termos do artigo 7º, inciso XI da CF/88.

Art. 2º. Sobre o pagamento a ser procedido em favor dos servidores da educação, não haverá incidência de encargos previdenciários (patronal 22% e/ou empregados de 8 a 11%), considerando, tratar-se de repasse eventual e não permanente, e também porque quantias desvinculadas da remuneração dos mesmos beneficiários.

Art. 3º. Farão jus ao benefício, todos os servidores do quadro efetivo, do período de 1997 – ano da instituição de tal recurso (fundo) para a educação - até o ano e período do efetivo crédito (pagamento) ao município, mesmo estando a verba sobre a qual será pago o benefício ainda retida por determinação judicial.

Art. 4º. Os casos de servidores não contemplados na partição ajustada por assembleia dos servidores/sindicato e município, e que sejam contestados/reclamados, serão

By.



individualmente estudados pela administração municipal e sindicato, e conforme o caso serão ou não inseridos em tal benefício.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário a presente lei, que passa a vigorar de forma imediata a sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá/CE, aos 11 de dezembro de 2019.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.241/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

GABINETE	
Prefeitura Municipal de Tianguá	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
Data:	<u>10/12/19</u>
hora:	<u>10:10</u>
Ass:	<u>marcelo</u>

Modifica o texto e condições definidas na lei n. 1.164/2019, estabelece a distribuição de resultados em favor do quadro efetivo dos servidores da educação municipal, e dá outras providências, etc..

A Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte lei:

Art. 1º. Ratifica o percentual de 60%(sessenta por cento), sobre os recursos que se encontram bloqueados do precatório do FUNDEF decorrente de ação judicial manejada pelo sindicato dos servidores nesta comarca de Tianguá, decorrente de parte da diferença dos valores destinados ao erário municipal por precatório, em favor dos professores e servidores da educação municipal de Tianguá, na medida ajustada em favor dos mesmos (95% professores e 5% demais servidores), em forma de participação nos resultados de referida ação, nos termos do artigo 7º., inciso XI da CF/88.

Art. 2º. Sobre o pagamento a ser procedido em favor dos servidores da educação, não haverá incidência de encargos previdenciários (patronal 22% e/ou empregados de 8 a 11%), considerando, tratar-se de repasse eventual e não permanente, e também porque quantias desvinculadas da remuneração dos mesmos beneficiários.

Art. 3º. Farão jus ao benefício, todos os servidores do quadro efetivo, do período de 1997 – ano da instituição de tal recurso (fundo) para a educação - até o ano e período do efetivo crédito (pagamento) ao município, mesmo estando a verba sobre a qual será pago o benefício ainda retida por determinação judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 4º. Os casos de servidores não contemplados na partição ajustada por assembleia dos servidores/sindicato e município, e que sejam contestados/reclamados, serão individualmente estudados pela administração municipal e sindicato, e conforme o caso serão ou não inseridos em tal benefício.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário a presente lei, que passa a vigorar de forma imediata a sua publicação.

Plenária Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá-CE, 02 de Dezembro de 2019.

FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE



PROJETO DE LEI Nº 40 /2019, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Modifica o texto e condições definidas na lei n. 1.164/2019, estabelece a distribuição de resultados em favor do quadro efetivo dos servidores da educação municipal, e dá outras providências, etc..

O PREFEITO Municipal de Tianguá, **LUIZ MENEZES DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ratifica o percentual de 60%(sessenta por cento), sobre os recursos que se encontram bloqueados do precatório do FUNDEF decorrente de ação judicial manejada pelo sindicato dos servidores nesta comarca de Tianguá, decorrente de parte da diferença dos valores destinados ao erário municipal por precatório, em favor dos professores e servidores da educação municipal de Tianguá, na medida ajustada em favor dos mesmos (95% professores e 5% demais servidores), em forma de participação nos resultados de referida ação, nos termos do artigo 7º., inciso XI da CF/88.

Art. 2º. Sobre o pagamento a ser procedido em favor dos servidores da educação, não haverá incidência de encargos previdenciários (patronal 22% e/ou empregados de 8 a 11%), considerando, tratar-se de repasse eventual e não permanente, e também porque quantias desvinculadas da remuneração dos mesmos beneficiários.

Art. 3º. Farão jus ao benefício, todos os servidores do quadro efetivo, do período de 1997 – ano da instituição de tal recurso (fundo) para a educação - até o ano e período do efetivo crédito (pagamento) ao município, mesmo estando a verba sobre a qual será pago o benefício ainda retida por determinação judicial.

Art. 4º. Os casos de servidores não contemplados na partição ajustada por assembleia dos servidores/sindicato e município, e que sejam contestados/reclamados, serão individualmente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



estudados pela administração municipal e sindicato, e conforme o caso serão ou não inseridos em tal benefício.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário a presente lei, que passa a vigorar de forma imediata a sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá/CE, aos 22 de Novembro de 2019.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 140/2019, DE 22 NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: Modifica o texto e condições definidas na lei e n.1.164/2019, estabelece a distribuição de resultado e, favor do quadro efetivo ods servidores da educação municipal.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO vota com o Parecer do Relator.
É o nosso Parecer.


Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2019.



José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Presidente



João Batista da Costa
Relator



Valdeci Vieira de Azevedo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 140/2019, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.**

EMENTA: Modifica o texto e condições definidas na lei e n.1.164/2019, estabelece a distribuição de resultado e, favor do quadro efetivo ods servidores da educação municipal.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

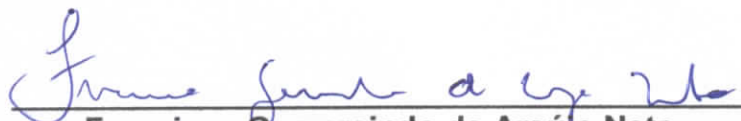
Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2019.


Francisco Gumerindo de Araújo Neto
Presidente


José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Relator


Fernando Alves de Menezes
Membro



APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 02/12/19 COM
12 VOTOS.

MENSAGEM Nº 340 /2019, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Exmo. Sr.

FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
Rua Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Fone: (0xx88) 3671.1735
CEP: 62320-000
Cx. Postal - 21 - Tianguá-Ceará

Recebido por: At.te, *Fernanda*
às 12:19 do dia 25/11/2019
(07 folhas)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal para o devido processamento e deliberação legislativa, o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, que trata de necessária REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI, do repasse de valores aos servidores da educação, e mais, em sendo como participação nos resultados obtidos pelo município em demanda judicial que buscou resgatar diferenças do FUNDEF/Educação, NADA MAIS JUSTO QUE TODOS OS SERVIDORES que fazem esta pasta e relevante atividade (educação), sejam então, aquinhoados COM PARCELA DESTA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELO MUNICÍPIO”.

Registra-se, por oportuno, que a desvinculação dos recursos já recebidos e a receber pelo município, DA REGRA DE APLICAÇÃO de 60 e 40% do atual FUNDEB e do antigo FUNDEF, porque de fato não representa uma complementação espontânea da União em favor do erário municipal, mas sim, o RESULTADO DE UMA LONGA BATALHA JUDICIAL, iniciada em 2004, que rendeu ao erário uma indenização pelos recursos investidos a mais na educação, enquanto os repasses da União em determinado período foram sempre A MENOR.

Em levantamento solicitado pelo município de Tianguá ao hoje já extinto TCM, o município apurou que desde a instituição do Fundo da Educação, até o ano de 2017, dispendeu anualmente, além do percentual constitucional de 25% para a educação, em valores corrigidos, quantia superior a 30 milhões de reais, que, certamente, foram deixados de aplicar noutras atividades.

PROBATION DEPARTMENT

STATE OF CALIFORNIA
COUNTY OF [illegible]

PROBATION DEPARTMENT

PROBATION DEPARTMENT

PROBATION DEPARTMENT

[Faint, mostly illegible text, possibly a letter or report, containing several paragraphs.]



A providência aqui apresentada, pela distribuição de resultados nos termos do artigo 7º., inciso XI da CF/88, encontra respaldo também, além de em diversos julgados da Justiça Federal, STJ e STF neste sentido, em NOTA TÉCNICA DE EMISSÃO do próprio Ministério da Educação – FNDE.

A FORMA ESCOLHIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de Tianguá para o repasse aos servidores da educação, que, mesmo sendo reconhecido não ser obrigação de vinculação aos 60 e 40% do FUNDEB, e optou a administração pública de assim proceder, por reconhecer o importante papel dos servidores da Educação, todos eles, DOCENTES E NÃO DOCENTES, para dirigir-lhes em numerário, parte desta conquista em PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, desvinculada da remuneração. E o porquê disto:

- Como não se trata de uma verba regular, mas sim eventual, não pode e não deve ser incorporada ou vinculada a remuneração dos servidores, e muito menos para fins previdenciários, e assim, como estatuído no artigo 7º., inciso XI da CF/88, não havendo a obrigação de se arcar com ônus de previdência sobre tais pagamentos, nem para um lado (município – 22%) nem para o outro (servidores – de 8 a 11%), servindo de embasamento para tal posição e providência nestes moldes, os seguintes ENSINAMENTOS:

“CONCEITO E OBJETIVO:

A Participação dos Lucros e Resultados – PLR, como é mais conhecida, é uma contribuição sem caráter salarial, que o empregador fará ao empregado com base nos resultados ou lucros obtidos pela empresa em um determinado período e que poderá ser estipulado através da convenção ou acordo coletivo da categoria ou mesmo por uma comissão formada para tal fim.

“A participação nos lucros é o pagamento feito pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, proveniente da lei ou da vontade das partes, referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa, o qual o obreiro ajudou a conseguir.”

A PLR é implantada também junto com outros benefícios ao empregado, em programas de incentivo ao trabalhador para melhorar sua qualidade de vida.



[The following text is extremely faint and largely illegible. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a report or a letter, with several lines of text visible across the page.]



A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo (Lei nº 10.101/2000, artigo 2º):

a) comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

b) convenção ou acordo coletivo.

VANTAGENS DA PLR.

A implantação da PLR, conforme a determinação da Legislação irá trazer alguns benefícios, tais como:

a) assegurar maior comprometimento dos colaboradores nos lucros e nos resultados;

b) incrementar o interesse dos empregados pelos serviços prestados e negócios firmados;

c) remunerar os profissionais com uma parcela variável, de acordo com os desempenhos individuais, setoriais ou em equipe, ou ainda, por período de atuação;

d) garantir o reconhecimento dos empregados pela parcela de contribuição prestada;

e) substituir os custos fixos por custos variáveis;

f) não há incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, somente desconto no Imposto de Renda;

g) melhorar a distribuição de renda dos trabalhadores;

h) aumentar a participação dos trabalhadores nas mudanças tecnológicas do processo produtivo e serviços prestados; e

i) aumentar a produtividade e qualidade dos serviços, visando a satisfação dos clientes externos/sociedade atendidos.”

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION
This document contains information that is classified as SECRET and PROHIBITED under the provisions of the Atomic Energy Act of 1954, as amended, and the Atomic Energy Regulations, 10 CFR 835.401 and 10 CFR 835.402.

It is the policy of the United States Government to protect the national defense and the health, safety and interest of the people of the United States by controlling the production, distribution, and use of atomic energy.

It is the policy of the United States Government to protect the national defense and the health, safety and interest of the people of the United States by controlling the production, distribution, and use of atomic energy.

It is the policy of the United States Government to protect the national defense and the health, safety and interest of the people of the United States by controlling the production, distribution, and use of atomic energy.

It is the policy of the United States Government to protect the national defense and the health, safety and interest of the people of the United States by controlling the production, distribution, and use of atomic energy.

It is the policy of the United States Government to protect the national defense and the health, safety and interest of the people of the United States by controlling the production, distribution, and use of atomic energy.

It is the policy of the United States Government to protect the national defense and the health, safety and interest of the people of the United States by controlling the production, distribution, and use of atomic energy.





No presente caso, o município NÃO PODERIA DISTRIBUIR LUCROS, até por sua essência de não ter lucros, ou seja, trata-se do erário, assim, pode distribuir resultados, o que propõe por meio desta lei, considerando que os serviços prestados pela educação, e como pagos a menor, geraram tal benefício.

Incide, porém, e em qualquer caso, a obrigação legal do ente pagador reter o IRRF.

JÁ DO PONTO DE VISTA LEGAL tem-se:

Reforçando a argumentação aqui defendida, e mais, com base na pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios quanto a matéria, destaca:

"TRIBUTÁRIO. ART. 7º, XI, 195, I, E 201, § 4º, DA CRFB. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A distribuição de lucros, por certo, não se insere no conceito de salário tampouco de ganhos habituais, eis que verba eventual e incerta. Aliás, o próprio art. 7º, inciso XI, da CRFB, ao dispor sobre os direitos fundamentais sociais do trabalhador, assegura a "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração". Ou seja, cuida-se de direito que não se confunde com a remuneração pelo trabalho prestado. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em seu § 9º, j, aliás, expressamente exclui a participação nos lucros ou resultados da empresa da base de cálculo. Não se trata de verba sujeita às contribuições devidas pela empresa, seja como contribuinte ou como substituta, mesmo no período anterior ao advento da MP 794/94, reeditada e convertida na Lei nº 10.101/2000. A Turma, Por Unanimidade, Negou Provimento À Remessa Oficial, Nos Termos Do Voto Do Relator. TRF4 - REMESSA EX OFFICIO: REO 15957 RS 2005.04.01.015957-3".

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU

RESULTADOS - Tanto a participação nos lucros quanto a nos resultados não integram a remuneração, a teor do disposto no inciso XI do artigo 7º



[Faint, illegible text covering the majority of the page, appearing to be a document or report.]





da Constituição Federal. Por conseguinte, ambas as parcelas não são parte integrante do salário-de-participação e, por corolário, não se somam à complementação de aposentadoria. (TRT 4ª R. - RO 01677.203/99-4 - 3ª T. - Rel. Juiz Conv. Manuel Cid Jardon - J. 09.10.2002)".

Diante de tudo que foi dito, e claramente aqui informado, este formato de participação nos resultados em favor dos servidores a educação municipal, e dentro da legalidade, irá representar ao erário municipal, que não arcará com o pagamento patronal de verbas previdenciárias, uma economia de aproximados 2,5 milhões de reais, QUE TERIA QUE SER ENFRENTADA COM RECURSOS DO FUNDO GERAL, e aos servidores da educação contemplados com tal benefício, ECONOMIA de outros 1.250 milhões, já que não devidas verbas previdenciárias NESTES MOLDES.

POR TAIS RAZÕES, manifesta-se o Executivo Municipal por meio destas linhas, para pedir o integral e irrestrito apoio a este Projeto de Lei, que merece é certo, se ver discutido, porém, integralmente APROVADO, com a brevidade possível a essa Augusta Casa Legislativa, atendendo o anseio natural de todos àqueles da EDUCAÇÃO, que se verão beneficiários desta, com a necessária e essencial contribuição de todos que compõem essa Câmara Municipal, independentemente de lados ou partidos.

Por fim, destaca e informa, que imediatamente a aprovação desta lei, irá o município ao Judiciário, ultimar providências para fins de homologação do acordo, e consequente liberação dos pagamentos o quanto antes, até por contas das vizinhas festas de fim de ano, o que irá representar importante aquecimento na economia local, requeiro, na forma da lei, a apreciação deste Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

Na certeza de contar com a indispensável colaboração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares na aprovação dessa matéria, reitero, ao ensejo, a essa respeitável Casa do Povo, protestos de respeito e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, aos 22 de novembro de 2019.


Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal

